



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

ATO CONJUNTO TRT13 SGP-SCR N.º 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ao “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos para priorizar o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico aumenta a celeridade, bem como a eficiência na prestação judicial;

CONSIDERANDO que os recursos tecnológicos disponibilizados por este Tribunal permitem a prestação de serviços de forma remota e que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) viabiliza a prática de atos eletrônicos;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007913-62.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disciplinado na Resolução nº. 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é 100% PJ-e, conforme selo da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o teor do protocolo 000-09596/2020;

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o “Juízo 100% Digital”, conforme regulado na Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, considerando as peculiaridades disciplinadas por este ato normativo.

Art. 2º. O “Juízo 100% Digital” abrangerá todas as unidades

jurisdicionais de 1º e 2º Graus do Tribunal Regional da 13ª Região.

Parágrafo Único. A adoção do “Juízo 100% Digital” não implicará modificação de competências territoriais ou funcionais.

Art. 3º. A escolha pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos do presente ato conjunto, é de caráter facultativo e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será realizada diretamente no PJe, em item próprio. Enquanto não disponibilizada a opção no sistema, poderá ser requerida, por simples destaque, na folha de rosto da petição inicial.

§ 2º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”.

Art. 4º. A oitiva de testemunha residente em localidade que extrapola os limites da jurisdição territorial do órgão julgador dispensa a expedição de carta precatória e será realizada nos termos deste Ato.

Art. 5º. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, com utilização da rede mundial de computadores, devendo ser observada a regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da plataforma utilizada.

§ 1º Para os fins do disciplinado neste ato, cabe às partes, no ato do ajuizamento da ação e na apresentação da defesa, fornecer, corretamente, o endereço eletrônico (e-mail) e linha telefônica móvel celular, preferencialmente com o aplicativo “WhatsApp”, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por quaisquer meios informados pelos litigantes, com a posterior certificação do ato nos autos do processo pela respectiva Secretaria.

§ 2º É dever das partes manter atualizado no PJe os dados informados no caput, sob pena de se considerar válida a notificação ou intimação realizada.

§ 3º Os procedimentos previstos no presente normativo são aplicáveis aos atos periciais, ressalvados aqueles que, por sua natureza, necessitem ser realizados de forma presencial, a critério do magistrado.

§ 4º É compatível com o “Juízo 100% Digital” o cumprimento de diligências externas pelos oficiais de justiça, quando necessárias, permanecendo o uso preferencial de ferramentas eletrônicas e meios telemáticos para o cumprimento dos atos processuais e comunicações judiciais.

Art. 6º. As audiências e sessões, no âmbito do “Juízo 100% Digital”, serão realizadas por videoconferência ou virtualmente, podendo, excepcionalmente, nas situações de impossibilidade devidamente comprovadas nos autos, contar, por determinação do juízo ou solicitação das partes, com o apoio das salas de audiências instaladas nas unidades judiciárias para a colheita dos depoimentos das partes, das testemunhas e/ou de outros colaboradores da Justiça.

§ 1º No caso de utilização das salas nas unidades judiciárias, o magistrado, o representante do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública,

os advogados, bem como as partes que não forem prestar depoimento, deverão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato.

§ 2º Os depoimentos das partes e das testemunhas serão realizados fora das instalações das unidades judiciárias, por meio de videoconferência ou, de forma excepcional, nas salas de audiência das unidades, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite a identificação.

§ 3º As audiências telepresenciais requerem a utilização, pelos participantes, de traje compatível com o ato, dispensado o uso de toga pelos magistrados, aos quais se recomenda traje social completo.

§ 4º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais serão gravadas e poderão ser acompanhadas por pessoa não relacionada à demanda, na condição de ouvinte, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação prévia (mínimo de 24 horas, com indicação do processo, por e-mail à Secretaria respectiva).

§ 5º O juiz poderá limitar o acesso do público à sala de audiências quando o número de pessoas interessadas puder prejudicar o andamento do ato, bem como em casos de segredo de justiça.

Art. 7º. As audiências iniciais, unas, de instrução ou de conciliação, e as sessões serão realizadas, no âmbito do "Juízo 100% Digital", exclusivamente, por videoconferência (áudio e vídeo), sendo observada a regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da plataforma utilizada.

§ 1º Os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho devem instalar em seus computadores, celulares, tablets, aplicativos ou qualquer outro dispositivo tecnológico que possibilite o acesso à plataforma disponibilizada para participação da audiência.

§ 2º É ônus dos participantes a conexão estável à internet.

§ 3º É de responsabilidade das unidades judiciais criar as salas de videoconferência, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, habilitando o envio automático de convite por e-mail, informando a data e horário designados para a realização dos atos processuais.

§ 4º O encaminhamento do "e-mail convite" para participação da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, terá o mesmo valor jurídico da notificação e intimação, devendo ser esclarecidas no e-mail as cominações legais em caso de ausência, bem como data e horário da sua realização; número da reunião (código de acesso); senha da reunião; endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo), além de outros elementos necessários à intimação.

§ 5º Cabe à parte que indicar a testemunha informar previamente e-mail e telefone para intimação eletrônica desta pela Secretaria, com envio de link de acesso, aplicando-se as cominações legais em caso de não atendimento ao convite.

Art. 8º. Eventual pedido de adiamento do ato processual deverá ser apresentado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sua realização, de forma fundamentada, cabendo ao magistrado deliberar.

§ 1º Decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou as testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial suportarão, a critério do Juiz, as cominações legais.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados no curso da solenidade, o Ministério Público, o advogado, a parte, a testemunha ou terceira pessoa que deva participar da audiência não conseguir realizar ou completar o ato, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

§ 3º Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

Art. 9º. No horário designado para o início da audiência ou sessão, o servidor da unidade jurisdicional confirmará a conexão de todos os envolvidos e informará a circunstância ao magistrado responsável, que declarará aberto o ato e o conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis aos ritos presenciais.

§ 1º Compete ao(s) servidor(es) indicado(s) pelo magistrado organizar as salas telepresenciais, estando ainda sob sua responsabilidade:

a) autorizar o ingresso, na sala de videoconferência onde será realizada a audiência, de todos os interessados em dela participar;

b) coordenar a participação das partes e dos seus advogados, dos membros do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública, ou qualquer outra pessoa que deva intervir no ato, gerenciando o funcionamento do microfone de todos os presentes, conforme determinações do magistrado que preside a audiência.

§ 2º Eventuais atrasos para o início do ato serão informados diretamente na sala, devendo as partes, seus advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, ou qualquer outra pessoa que deva intervir na solenidade, ficar atentos ao seu início.

Art. 10. Na Central Regional de Efetividade - CREF e no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, a sessão será regida pelos princípios que norteiam a mediação e a conciliação, inclusive o da confidencialidade.

Art. 11. O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente forense por telefone, por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal.

§ 1º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” deve observar a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo utilização do e-mail, este deverá conter o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB do advogado e o nome da parte representada, entre outras informações pertinentes ao caso.

Art. 12. O Tribunal fará o acompanhamento dos resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado condutor do feito, pela Corregedoria, ou pela Presidência deste Regional, no âmbito de suas competências.

Art. 14. O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de implementação, podendo o Tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Este ato conjunto revoga as disposições normativas deste 13º Regional com ele incompatíveis e entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até ulterior deliberação.

Publique-se no DA_e e DEJT e comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público do Trabalho.

LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador Presidente

THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor